



ACÓRDÃO Nº _____
PROCESSO Nº 0010347-93.2012.8.14.0006
1ª TURMA DE DIREITO PENAL
APELAÇÃO PENAL
COMARCA DE ORIGEM: ANANINDEUA – 4ª VARA PENAL
APELANTE: IRALDO CARDOSO GUIMARÃES JUNIOR
ADVOGADO: DR. CASSIO BITAR VASCONCELOS (DEFENSOR PÚBLICO)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA.
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: DRª. ANA TEREZA ABUCATER
RELATORA: DESª. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

EMENTA: APELAÇÃO. CONDENAÇÃO. ART. 21 DA LEI DE CONTRAVENÇÕES PENAIS DA LEI DE CONTRAVENÇÕES PENAIS. VIAS DE FATO. PLEITO DE REDIMENSIONAMENTO DA PENA BASE PARA O MÍNIMO LEGAL. CABIMENTO. JUÍZO A QUO VALOROU TODAS AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. Conquanto as circunstâncias judiciais previstas no art. do mostrem-se favoráveis ao recorrente, não se verificando da ratio empreendida pelo magistrado qualquer fundamentação apta a majorar a reprimenda na primeira fase da dosimetria, acima do mínimo legal. Pertinente, portanto, a irresignação recursal no tocante ao critério adotado para fixação da pena base, impondo-se sua diminuição para mínimo legal, ou seja, em 15 (quinze) de prisão simples. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Egrégia 1ª Turma de Direito Penal, à unanimidade de votos, conhecimento do recurso, e provimento, para diminuir a pena base para o mínimo legal, modificando a pena definitiva em 15 (quinze) dias de prisão simples, a ser cumprida em regime inicial aberto, nos termos do Voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte nove dias do mês de agosto de 2017.

Desª Maria Edwiges de Miranda Lobato
Relatora

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Apelação Criminal interposta por Iraldo Cardoso Guimarães, através da Defensoria Pública, demonstrando sua insatisfação com relação a r. sentença de fls. 45/50, que julgou parcialmente procedente a denúncia formulada contra o apelante condenando-o nas sanções punitivas do art. 21 da Lei de Contravenções Penais (Vias de fato) da Lei de Contravenções Penais a pena de 20 (vinte) dias de prisão simples, a ser cumprida em regime aberto, a qual foi substituída por pena restritiva de direito, consistente na prestação de serviços à comunidade .

De acordo com os termos da denúncia, a vítima conviveu em união estável com o acusado por seis anos, sendo que no dia 05/09/2012, na Rua Rosineide de Souza, nº 59, o apelante desferiu um soco no rosto e proferiu ameaças de morte contra a vítima.

O réu, na delegacia, confirmou as acusações, justificando sua conduta por causa da raiva e ciúme que nutre pela ex companheira.

Recebida a denúncia no dia 04/12/2012 (fl. 05), foi designada e realizada audiência de instrução, gravada em mídia áudio visual à fl. 42.

Inconformado com os termos da sentença, o Defensor do apelante ofereceu razões



de apelação às fls. 58/62, requerendo o redimensionamento da pena base para o mínimo legal, alegando possuir todas as circunstâncias judiciais favoráveis.

Em contrarrazões, o eminente Promotor de Justiça, às fls. 64/69, pugna pelo conhecimento do recurso e no mérito pelo improvimento da via recursal.

Remetidos os autos à Procuradoria de Justiça, foi apresentada manifestação da lavra da Douta Procuradora de Justiça, Dra. Ana Tereza Abucater, às fls. 75/76, que se pronunciou pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

Sem revisão nos termos do art. 610 do Código de Processo Penal.

VOTO

Vislumbro presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do apelo e passo a análise do seu fundamento.

A defesa pleiteia o redimensionamento da pena base do apelante Iraldo Cardoso Guimarães Junior para o mínimo legal, alegando possuir todas as circunstâncias judiciais favoráveis.

Da análise dos autos, o MM. Magistrado condenou o recorrente às sanções punitivas do art. 21 da Lei de Contravenções Penais (Vias de fato), à PENA DEFINITIVA DE 20 DIAS DE PRISÃO SIMPLES, A SER CUMPRIDA EM REGIME ABERTO, a qual foi substituída por pena restritiva de direito, consistente na prestação de serviços à comunidade.

Na primeira fase, nota-se às fls. 48 que ao recorrente foi fixada a pena-base em 01 (um) mês de prisão simples, considerando nesta fase todas as circunstâncias judiciais favoráveis.

Conquanto as circunstâncias judiciais previstas no art. do mostrem-se favoráveis ao recorrente, não se verificando da ratio empreendida pelo magistrado qualquer fundamentação apta a majorar a reprimenda na primeira fase da dosimetria, em quinze dias acima do mínimo legal.

EMENTA: PENA-BASE - FIXAÇÃO EM MÍNIMO PATAMAR LEGAL - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS - RECURSO PROVIDO. Se da própria fundamentação decisória extrai-se a favorabilidade das circunstâncias judiciais previstas no art. do , injustifica-se a fixação da pena-base em patamar superior ao mínimo legal. (TJ-MG- APR 10479081560613001 MG, Relator Matheus Chaves Jardim, D.J: 25/07/2013, Câmaras Criminais/ 2ª Câmara Criminal, D.P: 05/08/2013).

Pertinente, portanto, a irresignação recursal no tocante ao critério adotado para fixação da pena base, impondo-se sua diminuição para mínimo legal, ou seja, em 15 (quinze) de prisão simples.

Na segunda fase, a magistrada verificou a presença da agravante prevista no art. 61, II, 'f' do Código Penal, em razão da infração ter sido cometida no âmbito das relações domésticas, elevou a pena em 05 (cinco) dias, passando para 20 (vinte) dias de prisão simples.

Ainda nesta fase, a magistrada reconheceu as atenuantes, previstas no art. 65, inciso III 'd' e 66 do CPB, referente a confissão espontânea e por circunstâncias relevantes em razão do arrependimento do réu, estipulando-as em 15 dias. No entanto, nesta fase, concedo a redução em apenas 05 (cinco) dias de prisão simples, em respeito a súmula 231 do STJ, que impede, nesta fase a atenuação da pena abaixo do mínimo legal.

Na terceira fase, ausentes as causas de diminuição e de aumento de pena, torno a pena definitiva em 15 (quinze) dias de prisão simples, em regime aberto.

No mais, mantêm-se a sentença condenatória em todos os seus termos.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço do recurso interposto por Iraldo Cardoso Guimarães Junior e lhe dou provimento, para diminuir a pena base para o mínimo legal, modificando a pena definitiva em 15 (quinze) dias de prisão simples, a ser cumprida em regime inicial aberto, mantendo-se os demais



termos da sentença a quo.
É o voto.
Belém, 29 de agosto de 2017.

Des^a Maria Edwiges de Miranda Lobato
Relatora